



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.720800/2019-05
ACÓRDÃO	1102-002.128 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AQUADRIL POCOS ARTESIANOS S/S
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO EM DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os valores exigidos já haviam sido confessados em DCTF deve vir acompanhada dos elementos de prova correspondentes, na forma do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72. Reiterada a afirmação em grau recursal sem qualquer documento que a ampare, e havendo, nos autos, demonstrativo em sentido contrário, prevalece a apuração fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

É cabível a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 no lançamento de ofício de tributo não declarado e não recolhido, não se cogitando de substituição pela multa de mora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO REFLEXO.

Ao lançamento reflexo de CSLL aplica-se o decidido quanto ao IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi sujeita ao procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias. A fiscalização explica que a Recorrente não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido.

Foram lavrados autos de infração de IRPJ (fls. 2/5) e CSLL (fls. 6/9), após apuração de Falta/Insuficiência de Declaração e Recolhimento de IRPJ e CSLL: nos períodos de 03/2015, 06/2015 e 12/2015 em face da identificação de divergência entre os valores de IRPJ/CSLL a pagar informados na ECF, respectivos débitos declarados em DCTF e Declarações de Compensações (DCOMP).

Conforme AR de fls. 11, a Recorrente foi notificada dos autos de infração em 20/02/2020. Em 06/03/2020 apresentou Impugnação (fls. 16/30) sustentando, em síntese, que:

Apresentada a Declaração, informado um valor, e não o recolhendo aos cofres públicos, como no caso em voga, não existe qualquer necessidade de ato complementar do Fisco nos termos da Súmula 436 do STJ, de modo que na hipótese de apresentação de Declaração, no caso a DCTF, sem a efetivação do pagamento, implicará, apenas e tão somente, na cobrança do débito, no prazo de 05 anos, contados da data de entrega daquelas declarações.

O ato do Fiscal em considerar ineficaz a totalidade do lançamento por homologação por entender que o contribuinte não tinha efetuado o pagamento é absolutamente ilegal.

Impossibilidade da cobrança da multa de 75% visto que a Recorrente apresentou DCTF, nos valores agora exigidos, apenas não os recolheu aos cofres públicos.

Posteriormente, ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, proferiram o Acórdão 109-022.028, fls. 44/51 que, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e julgaram-na improcedente no mérito, mantendo os lançamentos do IRPJ e CSLL com as respectivas multas.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

12. Da leitura do Auto de Infração de IRPJ de fls. 3 cujo extrato está abaixo copiado, verifica-se que o valor lançado é a diferença entre o imposto de renda apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e o imposto de renda confessado na DCTF. A Fiscalização constatou que o imposto apurado na ECF é maior do que o valor de imposto confessado em DCTF, e a diferença foi lançada. (...)

13. Prosseguindo na análise, o demonstrativo do auto de infração de fls. 4, deixa claro que a contribuinte nada confessou de débitos em DCTF nos 1º, 2º e 4º trimestres de 2015; apenas confessando o débito no 3º trimestre de 2015 (...)

14. Assim, a alegação de nulidade é decorrente de equívoco por parte da impugnante, que entendeu que o lançamento é dos valores já confessados em DCTF, quando na verdade se referem a diferença entre os valores de imposto de renda apurados em ECF e os débitos confessados em ECF. Veja-se que o único débito de imposto de renda confessado é do terceiro trimestre/2015, e nesse período de apuração não houve lançamento, enquanto que nos 1º, 2º e 4º trimestres/2015 houve lançamento, porque a contribuinte nada confessou de débito em DCTF e em Dcomp.

15. Verifiquei ainda que o auto de infração preenche os requisitos exigidos no artigo 10º do Decreto 70.235/1972 para validade dos lançamentos. (...)

19. Conforme já examinado no tópico anterior que tratou da preliminar de nulidade, a contribuinte nada confessou de débito nos períodos de apuração do 1º, 2º e 4º trimestres/2014, e os lançamentos foram efetuados exatamente nesses períodos. Além disso, não há comprovação de que os impostos apurados em ECF nos 1º, 2º e 4º trimestres/2015 estejam recolhidos. Portanto, os argumentos da impugnante são totalmente infundados.

No que se refere à multa de 75%, a DRJ explica que o imposto exigido com multa de ofício de 75% e juros refere-se a valor não confessado em DCTF, cuja hipótese de incidência encontra-se no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalta que não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, nos termos da Súmula CARF nº 2. Por fim, esclarece o indeferimento da intimação do domicílio do advogado nos termos da Súmula CARF nº 10.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando se verifica que o documento fiscal preenche todos os requisitos legais exigidos para sua validade.

INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO DO ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. VEDAÇÃO.

A súmula CARF nº 110, vinculante no âmbito da RFB, veda a intimação no domicílio do advogado do sujeito passivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO EM LEI. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% é cabível em lançamento de ofício, por expressa previsão em lei, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e de falta de declaração em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DE EVENTUAL ERRO COMETIDO NA ECF.

Mantém-se o lançamento de IRPJ, lucro presumido, fundado em divergência entre valores informados em ECF e declarado em DCTF, quando o contribuinte não traz qualquer explicação acerca de eventual erro cometido no preenchimento da ECF.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi intimada nas fls. 54/55, conforme AR recebido em 02/08/2024 e, em 20/08/2024, interpôs Recurso Voluntário (fls. 58/72) aduzindo que:

O crédito exigido foi declarado pela Recorrente na sua DCTF, mas não houve o pagamento dos tributos devidos.

A autoridade fiscal promoveu a anulação do lançamento por homologação efetuado pela Recorrente, substituindo-o por um novo lançamento de ofício para cobrar o mesmo débito que já constava na declaração original do contribuinte;

O agente fiscal não detinha competência para invalidar integralmente o lançamento por homologação que fora realizado pelo contribuinte;

A conduta de anular um lançamento já constituído definitivamente fere de forma direta o princípio constitucional da estrita legalidade;

Dada a validade do lançamento prévio, a improcedência do auto de infração é medida que se impõe.

A exigibilidade da multa deve ser afastada, uma vez que a Recorrente já havia declarado o valor devido em DCTF; sucessivamente, pleiteia-se sua redução por violação aos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da isonomia.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso é tempestivo, segundo as informações constantes dos autos, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

2 Preliminar de nulidade

A Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração como consequência da alegada ilegalidade do ato de considerar ineficaz o lançamento por homologação. A rigor, o que se tem aí não é vício formal do lançamento, mas discordância quanto ao seu conteúdo, matéria que se resolve no mérito.

Deste modo, a matéria será examinada como mérito em tópico pertinente.

3 Do mérito

3.1 Da alegada constituição prévia do crédito por DCTF

A tese central do recurso repousa sobre uma premissa de fato: a de que os valores exigidos nos autos de infração são exatamente aqueles que a Recorrente havia informado em DCTF e deixado de recolher. É a partir dessa premissa que se constrói toda a argumentação sobre a Súmula 436 do STJ, sobre a impossibilidade de novo lançamento e sobre a suposta violação ao instituto da prescrição.

Ocorre que essa premissa não encontra respaldo nos autos.

O demonstrativo de apuração que integra o auto de infração é explícito. Na linha "IRPJ - Débitos Confessados DCTF/DCOMP" constam R\$ 0,00 nº 1º trimestre, R\$ 0,00 nº 2º trimestre, R\$ 14.331,17 nº 3º trimestre e R\$ 0,00 nº 4º trimestre. Na linha seguinte, "IRPJ - Valor Lançado de Insuficiência de Declaração", constam R\$ 13.447,16, R\$ 8.727,91, R\$ 0,00 e R\$ 14.181,12, respectivamente. O confronto entre as duas linhas revela exatamente o oposto do que sustenta a Recorrente: o único trimestre em que houve confissão em DCTF foi o único trimestre em que não houve lançamento.

Não houve, portanto, desconsideração da DCTF apresentada. Houve, ao contrário, seu integral aproveitamento. A fiscalização partiu do imposto que a própria contribuinte apurou em sua ECF, deduziu o que ela havia confessado em declaração e lançou apenas o saldo remanescente. É precisamente o procedimento que a Recorrente afirma que deveria ter sido adotado.

Daí decorre que a Súmula 436 do STJ, longe de socorrer a Recorrente, confirma a correção do lançamento. A dispensa de providência do Fisco a que se refere o enunciado alcança apenas aquilo que o contribuinte efetivamente confessou. O que não foi declarado não foi constituído e, não tendo sido constituído, não poderia ser inscrito em dívida ativa nem cobrado judicialmente. Para essa parcela, o lançamento de ofício não é apenas cabível, é o único instrumento disponível à Administração, atividade que o parágrafo único do art. 142 do CTN qualifica como vinculada e obrigatória. Registro a inversão que o recurso opera nesse ponto: invoca-se a vinculação da atividade de lançamento para sustentar que a autoridade deveria ter se absterido de lançar tributo apurado pela própria contribuinte e não confessado.

Pela mesma razão não prospera a alegação relativa à prescrição. O prazo do art. 174 do CTN corre da constituição definitiva do crédito. Quanto à parcela confessada nº 3º trimestre, não houve lançamento, de modo que nada foi reaberto. Quanto às parcelas lançadas, não havia constituição anterior cujo prazo pudesse estar em curso. Não se trata de tratar prazo prescricional como decadencial, mas de reconhecer que, em relação ao valor não confessado, o prazo em curso era mesmo o decadencial.

Acrescento que a matéria comportava demonstração documental simples. Bastaria à Recorrente juntar as DCTF dos períodos autuados para evidenciar a confissão que alega. A decisão de primeira instância apontou com precisão essa lacuna, e ainda assim o Recurso Voluntário limitou-se a repetir a afirmação, sem trazer um único documento. O art. 16, III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72 impõe ao sujeito passivo o ônus de instruir a defesa com os elementos que a amparem, e a prova documental deve ser apresentada no momento próprio. Note-se, ademais, que o recurso menciona *en passant* a apresentação de "declaração retificadora", referência que não guarda coerência com o restante da peça nem encontra qualquer suporte nos autos.

Também não há prova de recolhimento do imposto apurado na ECF nos trimestres lançados, o que, de resto, é coerente com a própria narrativa da Recorrente, que admite não ter efetuado o pagamento.

Nego provimento nesse ponto.

3.2 Multa de ofício

O pedido de exclusão da multa apoia-se na mesma premissa já afastada, isto é, na existência de declaração prévia dos valores exigidos. Superada a premissa, o pedido perde sustentação.

Tratando-se de lançamento de ofício de tributo não declarado e não recolhido, incide a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/07, que alcança expressamente as hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata. A substituição pela multa de mora pretendida no recurso pressuporia situação diversa, de tributo regularmente declarado e pago com atraso, que não é a dos autos.

Quanto à alegação de que o percentual de 75% seria confiscatório e ofensivo à proporcionalidade e à isonomia, trata-se de arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, matéria cujo exame é vedado a este Conselho por força da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF. O mesmo se diga do precedente do STF invocado, proferido em sede cautelar e a respeito de multa de 300% prevista em lei diversa, sem aptidão para afastar a aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que permanece plenamente vigente.

Registro, por fim, que a multa foi aplicada no percentual mínimo legalmente previsto para a hipótese, sem qualificação, e que a redução pretendida não encontra amparo em qualquer dispositivo aplicável ao caso.

Nego provimento também nesse ponto.

3.3 CSLL

O lançamento de CSLL decorre da mesma matéria fática e não foi objeto de alegações específicas no recurso. Aplica-se a ele, portanto, o quanto decidido em relação ao IRPJ.

4 Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1102-002.128 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12420.720800/2019-05

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO